



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 05/2021

DATA: 28/05/2021

SÚMULA: *Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cornélio Procópio – REFIS-CP 2021, e dá outras providências.*

AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica instituído o *Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cornélio Procópio – REFIS-CP 2021* destinado a promover a regularização de créditos municipais vencidos, tributários, não tributários e/ou fiscais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, excetuando os créditos vencidos ou a vencer do exercício financeiro vigente.

Art. 2º. O parcelamento poderá ser efetuado, mensal e sucessivamente, da seguinte forma:

I – À vista, com desconto de 100% incidente sobre os juros e multas;

II – Em até 03 parcelas, com desconto de 90% incidente sobre os juros e multas;

III – Em até 12 parcelas com desconto de 80% incidente sobre juros e multas;

IV – Em até 24 parcelas com desconto de 60% incidente sobre juros e multas;

V – Em até 36 parcelas com desconto de 40% incidente sobre juros e multas;

VI – Em até 48 parcelas com desconto de 20% incidente sobre juros e multas;

VII – Em até 60 parcelas com desconto de 5% incidente sobre juros e multas;

§ 1º O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 2º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao *REFIS-CP 2021*, respeitando os valores já pagos, incluindo no presente parcelamento o saldo remanescente, com as devidas deduções nos percentuais aqui previstos, referentes a juros e multas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

§ 3º Os débitos tributários corrigidos monetariamente de que trata esta Lei, considerando-se assim, a soma do principal, multas, juros e demais acréscimos previstos na Legislação Municipal vigente, será consolidado na data da lavratura do termo de acordo, observando-se as seguintes regras:

I – O total do débito tributário será utilizado como base de cálculo para o parcelamento, devendo as suas parcelas, a partir de então, ser corrigidas pelo índice de inflação utilizado pelo Município – UFM-CP, independentemente do número de parcelas.

§ 4º. Os honorários de sucumbência só serão cobrados dos contribuintes que já se encontram inscritos na dívida ativa, com processo de execução em trâmite, aplicando-se, em cada caso, o mesmo desconto proporcionado na adesão.

a) Caso o contribuinte seja ou venha ser beneficiário de Justiça Gratuita, nos respectivos processos, ficará isento do pagamento de honorários advocatícios.

§ 5º. A realização do REFIS-CP 2021, não fica condicionada ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

§ 6º. Após a quitação de todas as parcelas do REFIS e demais valores devidos em decorrência do processo, o optante pelo programa deverá apresentar à Procuradoria do Município comprovante do pagamento realizado para que seja feita petição requerendo a extinção do processo.

§ 7º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento, sendo que o não pagamento implicará na revogação do parcelamento.

§ 8º A segunda parcela vencerá 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira e assim sucessivamente.

Art. 3º. A adesão ao *REFIS-CP 2021* implica:

I – Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – Em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos;

III – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Art. 4º. O parcelamento será revogado automaticamente, independente de notificação, pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas em período superior a 90 (noventa) dias contados da data do seu vencimento.

Parágrafo único. A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.331.941/0001-70

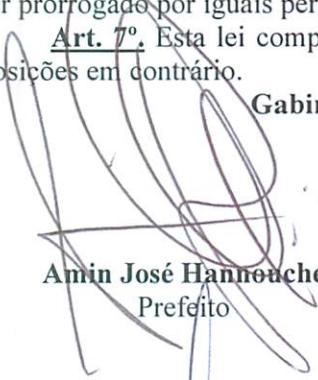
montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 5º. O parcelamento de débitos poderá ser efetuado junto ao Departamento de Receita deste Município, o qual será efetivado por adesão com o pagamento da primeira parcela.

Art. 6º. O prazo para adesão ao *REFIS-CP 2021* inicia-se 02 (dois) dias após a data da publicação da presente lei, devidamente sancionada, tendo duração por 04 (quatro) meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos.

Art. 7º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de maio de 2021.

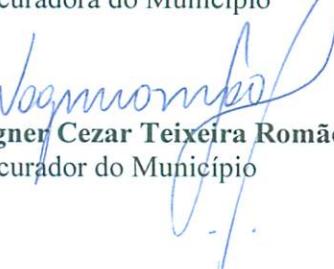

Amin José Hannouche
Prefeito


Cláudio Trombini Bernardo
Procurador Geral do Município

Vanessa Gomes Fernandes
Procuradora do Município


Rosamaria Borges Vieira Feracin

Procuradora do Município


Vagner Cezar Teixeira Romão

Procurador do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/21

Exposição de Motivos

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Vimos a esta Colenda Casa apresentar Projeto de Lei Complementar que *Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cornélio Procópio - REFIS-CP/2021.*

O Executivo Municipal propõe a presente medida, fundamentado no que já faz os Governos da esfera Federal e Estadual, acreditando que assim possibilitará que o contribuinte em débito com o município quite suas pendências fiscais de acordo com sua capacidade econômica.

Busca-se desta forma reconhecer as dificuldades econômicas do contribuinte incentivando o cumprimento das suas obrigações com o fisco municipal e, ao mesmo tempo, recolher o tributo que sustenta a maioria dos serviços destinados a própria população.

Sabe-se que a Administração conta com a possibilidade de executar os inadimplentes. Todavia, a experiência já mostrou que na maioria dos casos o resultado obtido acaba sendo consumido pelo custo do procedimento.

O intuito é oportunizar melhor condição de pagamento aos contribuintes menos favorecidos economicamente e beneficiar também os cofres públicos, melhorando as finanças do município sem renunciar receita.

Inobstante, é de se ressaltar que o Governo Federal editou a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do CORONAVÍRUS responsável pelo surto de 2019, sendo que, por conseguinte, o Município de Cornélio Procópio editou o Decreto Municipal 1765, que determinou o fechamento do comércio e o isolamento social, como medida para o enfrentamento desta pandemia, reduzindo drasticamente as operações comerciais e a prestação de serviços na nossa cidade.

Em 08 de abril de 2020, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, através do **Decreto Legislativo n. 4/2020** (DOA em 08/04/20 – Ed. n. 1934) reconheceu, exclusivamente para os fins do que dispõem o *caput* e os incisos I e II do art. 65 da Lei





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, no Município de Cornélio Procópio, prorrogado pelo novo Decreto Legislativo nº 03/2021, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do CORONAVÍRUS, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício restam gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica, com a possibilidade de comprometer seriamente a folha de pagamento dos servidores.

Assim, diante dessa calamitosa situação, tanto da saúde como econômica, ao Município não resta outra alternativa senão promover o **Refinanciamento da Dívida Fiscal – REFIS**, de modo a promover a possibilidade de se arrecadar seus créditos, ainda que de forma parcelada, minimizando, em parte, os impactos financeiros sofridos.

Assim, quanto à vedação de se realizar um programa de regularização fiscal em ano eleitoral prevista no art. 73, § 10 da Lei Federal nº 9.504/1997 - Lei Eleitoral, o **próprio parágrafo excepciona nos casos de calamidade pública** e de estado de emergência. Assim, pelas razões já elencadas, entende-se que o atual cenário social fundamenta o citado enquadramento excepcional.

Vale lembrar ainda que, no triênio 2019/2021, o município terá que desembolsar vultuosas quantias em dinheiro, tais como pagamentos de precatórios já inscritos junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como a retomada da construção do Hospital Regional de Cornélio Procópio, que exigirá substancial contrapartida por parte do Município, além da recuperação da malha viária das ruas da nossa cidade, entre outras.

Uma vez aprovado, o REFIS-CP/2021 também possibilitará a reabilitação econômica do contribuinte que aderir ao programa, eis que o tornará habilitado a participar de novos negócios, crescer e gerar empregos.

No mais, o próprio resultado desse Refis nos autoriza afirmar que não há renúncia de receita, mas aumento da mesma e de riquezas ao Município, uma vez que permitirá que o Poder Público Municipal receba créditos tributários que eram considerados praticamente perdidos.

Contudo, apesar dos benefícios decorrentes, acima expostos e, caso assim não entendido, o presente projeto tem respaldo na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual, conforme exigência da LRF.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

Diante das previsões orçamentárias, acima anunciadas, apresentamos o ANEXO Impacto Financeiro, nos moldes recomendados, de modo a deixar o presente projeto devidamente estribado na citada legislação superior, ou seja, na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta adesão, segundo estabelece o art. 6º deste projeto, inicia-se 02 (dois) dias após a data da publicação da presente lei, devidamente sancionada, tendo duração por 04 (quatro) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Desta forma, certos da compreensão de Vossas Excelências quanto ao propósito da administração municipal, que visa, tão somente, ao interesse público, esperamos contar com a apreciação, votação e aprovação unânime do presente projeto.

Atenciosamente

Amin José Hannouche
Prefeito